



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais da administração pública municipal.

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a utilização de redes sociais vinculadas ao poder público municipal e diretrizes de desestímulo à censura e a divulgação de conteúdos falsos.

§1º Esta Lei busca desestimular a censura, bem como o abuso ou manipulação das redes sociais institucionais pelos agentes do poder executivo e legislativo municipal.

§2º Os dispositivos desta Lei não se aplicam às redes sociais privadas dos agentes públicos utilizadas para fins particulares e sem vínculos com suas atividades na função pública.

Art. 2º Os princípios que regem esta lei são:

- I – transparência;
- II – moralidade;
- III – impessoalidade;
- IV – proporcionalidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – rede social: aplicação de internet, que realiza a conexão entre si de usuários, permitindo a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada, como Facebook, Instagram, Twitter, entre outros.

II – conta: qualquer acesso à aplicação de internet concedido a indivíduos ou grupos e que permita a publicação de conteúdo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

III – conta inautêntica: também conhecida como fake, é a conta criada ou usada com o propósito de disseminar desinformação ou assumir identidade de terceira pessoa para enganar o público.

IV – disseminadores artificiais: qualquer programa de computador ou tecnologia empregada para simular, substituir ou facilitar atividades de humanos na disseminação de conteúdo em aplicações de internet.

V – conteúdo: dados ou informações, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento em sentido amplo, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em uma aplicação de internet, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet.

VI – desinformação: conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, popularmente denominado fake news.

VII – agente público municipal: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos poderes executivo e legislativo municipal.

Art. 4º Fica proibido aos agentes públicos municipais a prática de qualquer tipo de censura de conteúdos ou mensagens nas redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação digital oficial e institucional do município.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se censura a prática de bloqueio de contas que sigam a páginas oficiais e institucionais dos órgãos públicos municipais, bem como suas redes sociais, ressalvadas as contas inautênticas e disseminadores artificiais.

§2º Também caracteriza censura o ato de bloquear, apagar, excluir ou proibir palavras e expressões que não violem o direito a críticas e sugestões ao agente público.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

§3º Poderão ser retirados dos meios de comunicação digital e redes sociais as mensagens que contenham desinformação, discursos de ódio contra origem, raça, religião, idade, gênero, orientação sexual, ou deficiência, envio de spam, prática de phishing ou disseminação de vírus ou malware, pornografia, assédio sexual, incitação a automutilação ou suicídio, ameaça de violência ou dano físico, informações pessoais indevidas ou outras incentivando atos previstos como ilícitos.

§4º Os casos previstos no §3º deste artigo deverão ser devidamente justificados, quando não evidentes, e arquivados, para possibilitar a verificação nos termos da lei de acesso à informação, devendo, também, ser remetidos às autoridades policiais caso configurem conduta criminosa.

Art. 5º É dever do agente público municipal se comportar adequadamente, de acordo com as prerrogativas da sua função, ao utilizar as redes sociais vinculadas às suas atividades públicas, devendo observar os limites previstos no §3º do artigo anterior, sob pena de processo disciplinar.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Osório em _____

Roger Caputi Araújo

Prefeito





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que estamos apresentando para apreciação dos demais Pares desta Casa Legislativa tem por finalidade regular o uso dos meios dos canais de comunicação digital dos poderes públicos municipais, a fim de combater as censuras e a disseminação de notícias falsas.

A matéria, ainda carente de regulamentação a nível municipal, possui enorme relevância, pois preocupa-se em garantir a livre manifestação e a liberdade de expressão dos cidadãos e cidadãs nas redes sociais oficiais do poder público municipal.

Esse direito é fundamental e está assegurado pela Constituição Federal em diversos dispositivos, sob suas diversas formas.

Entretanto, a liberdade de expressão não é ilimitada. Os limites entre a liberdade de expressão e a reprodução de discursos de ódio, racismo, lgbtfobia, misoginia, capacitismo, preconceitos religiosos, xenofobia, aporofobia, etc., bem como a disseminação de informações falsas (fake news), constitui um dos maiores problemas no ambiente da internet, mais especificamente nas redes sociais, desafiando atores públicos e privados a encontrarem alternativas adequadas e razoáveis para sua pacificação.

Portanto, é preciso haver equilíbrio entre o direito do cidadão e da cidadã manifestar seu descontentamento ao poder público, livre de qualquer censura, e os direitos das figuras públicas terem sua subjetividade, sua integridade psíquica, sua honra, respeitadas.

Por tais motivos contamos com a aprovação do presente, pelo Plenário.

Sala das Sessões em 09 de maio de 2023.

Vereador Vagner Gonçalves

Bancada do PDT

